



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Delsa Maria Silva Lima Longanese		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudo e validação nacional do título obtido no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco – Campus de Bragança Paulista, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000094/2012-54		
PARECER CNE/CES Nº: 418/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

Delsa Maria Silva Longanese, com fundamento na Chamada Pública CNE nº 1/2007, apresenta pedido individual de convalidação de estudo e validação nacional do título, obtido no curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, em nível de mestrado, que cursou na Universidade São Francisco – Campus de Bragança Paulista/SP. A interessada informa que, no período de 18/8/1999 a 21/11/2001, foi aluna regularmente matriculada no curso de mestrado em Direito, oferecido por aquela Universidade, e nessa condição cumpriu todos os requisitos do curso, frequentou disciplinas, seminários e desenvolveu, sob a orientação do Prof. Dr. Hee Moon Jo, a dissertação “Validade dos contratos eletrônicos: uma questão legal buscada para solucionar os conflitos dos negócios”, pela qual foi arguida em 21 de novembro de 2001, por banca examinadora especialmente designada, nas dependências da Universidade São Francisco em Bragança Paulista. Conforme se pode constatar pela ata da sessão de arguição, apresentada no presente processo, *a candidata foi considerada aprovada e conseqüentemente apta a receber o título de Mestre em Direito.*

De acordo com a documentação apresentada pela interessada, a implantação do Programa de Mestrado em Direito se fez dentro das prerrogativas concedidas pelo parágrafo primeiro do artigo 5º da Resolução nº 5/83-CFE, que disciplinava a validade dos títulos, obtidos nos Programas de Pós-Graduação, no ano de 1999, ano em que a Universidade de São Francisco (USF) aprovou, em decisão colegiada, os Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e também o ingresso de Delsa Maria Silva Lima Longanese no referido programa. A Resolução nº 5/83-CFE foi expressamente revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001.

Em 2007, o presidente do Conselho Nacional de Educação, considerando os cursos de mestrado e doutorado que não conseguiram avaliação favorável da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e reconhecimento do Ministério da Educação, na vigência da Resolução CFE nº 5, de 1983, convocou, no âmbito da Chamada Pública CNE nº 1/2007, as instituições responsáveis pela oferta, bem como os respectivos estudantes concluintes, para apresentar, até 31 de outubro de 2007, ao Conselho Nacional de Educação (CNE), informações sobre os estudos realizados, visando, desse modo, à convalidação de diplomas de pós-graduação de cursos iniciados antes de 2001, que não vieram a merecer, a posteriori, recomendação da Capes. Dos termos dessa Chamada Pública, constavam, em detalhe, a relação de documentos que deveriam ser apresentados por ocasião do protocolo do pedido de convalidação, a saber:

1. Identificação da Instituição que ofertou o curso, local e período de sua realização, incluindo o eventual encerramento das atividades ou suspensão do processo de admissão;
2. Estrutura curricular, carga horária e conceitos obtidos nas disciplinas cursadas, bem como a respectiva titulação do corpo docente responsável, origem acadêmica, vínculo e/ou regime de dedicação com o programa/curso, e indicação de seus Currículos *Lattes*;
3. Títulos das dissertações ou teses defendidas e aprovadas por estudantes ingressantes até 9/4/2001, bem como datas de defesa/apresentação;
4. Composição das bancas examinadoras e respectivos títulos acadêmicos; indicação dos Currículos *Lattes* dos membros da banca, bem como dos concluintes;

Além disso, por força do *caput* da Chamada Pública, fez-se necessária a apresentação de documentos que demonstrassem que a Instituição de ensino submeteu os cursos às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes), com os respectivos relatórios da avaliação e as suas conclusões.

De acordo com os autos, tendo tomado conhecimento da Chamada Pública CNE nº 1/2007, a interessada providenciou a documentação exigida, tendo enviado ao CNE documentação comprobatória da conclusão do curso, inclusive cópias autenticadas da Ata de Arguição Final da Dissertação e do Histórico Escolar.

Em face da inconformidade contra o ato da Universidade São Francisco, que solicitou o arquivamento do processo, bem como contra o Conselho Nacional de Educação, que aceitou tal pedido, a requerente interpôs recurso, em 25/6/2009, solicitando o desarquivamento do processo. Sobre esse pedido, o Conselho Nacional de Educação, em 5/8/2009, considerando a incompletude da documentação requerida, manifestou-se contrário ao pleito da concluinte.

Em função dessa negativa, a interessada, em 26 de janeiro de 2010, protocola pedido individual de convalidação do seu diploma de curso de mestrado em Direito, cursado na Universidade São Francisco, para o que juntou a seguinte documentação:

1. *Identificação da instituição que ofertou o curso;*
2. *Local e período de realização do curso;*
3. *Estrutura curricular, carga horária e conceitos obtidos nas disciplinas cursadas;*
4. ***Parecer da CAPES sobre o curso: não temos*** (grifo nosso)
5. *Titulação do corpo docente responsável, origem acadêmica, vínculo ou regime de dedicação com o programa/curso e indicação de seus Currículos Lattes;*
6. *Composição das bancas examinadoras, respectivos títulos acadêmicos e indicação dos seus Currículos Lattes;*
7. *Título da Dissertação defendida e aprovada;*
8. *Cópia da Ata de defesa/apresentação;*
9. *Indicação de Currículo Lattes da concluinte.*

Cabe observar, nesta relação de documentos, preparada pela requerente, a falta de parecer da Capes sobre o curso, e isso quer dizer que não há, nos autos, demonstração de que a Universidade São Francisco submeteu o curso de pós-graduação em Direito às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes), conforme requisito da Chamada Pública CNE nº 1/2007.

Com efeito, em agosto de 2010, a Secretaria Executiva do CNE solicitou à Universidade São Francisco a comprovação de registros do curso junto à Capes. Atendendo a esta solicitação, o prof. Paulo Moacyr Godoy Pozzebon, pró-reitor acadêmico da USF encaminhou ao secretário executivo do CNE, via e-mail, datado de 17/8/2010, cópia do Ofício PROAC nº 12/2010, endereçado à Diretoria de Avaliação da Capes, no qual solicitava a *averiguação da existência, nos registros do órgão, de pedido de credenciamento, pedido de avaliação ou de recomendação, pareceres ou quaisquer registros referentes ao programa de*

Mestrado em Direito que foi oferecido pela Universidade São Francisco no campus sede de Bragança Paulista (SP) nos anos 1999-2000, ainda na vigência da Resolução CFE Nº 5/1983.

Justifica-se a solicitação pelo intento de prestar esclarecimentos referentes a Chamada Pública CNE Nº 1/2007.

Em 4 de julho de 2011, o Ofício nº 283-SE/CNE, emitido pelo senhor Ataíde Alves, secretário executivo do CNE, também solicitou à Capes informações para instruir processos que tramitam no âmbito do CNE.

Atendendo à solicitação, a Diretoria de Avaliação da Capes/MEC, em ofício datado de 14/7/2011, explicou que, em consulta ao aplicativo Memória da Pós-Graduação e ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, constatou-se que a Universidade São Francisco (USF) não possui curso de Direito recomendado pela CAPES, e que a referida instituição não encaminhou nenhuma proposta de curso novo em Direito, desde o ano de 2001, data em que se iniciaram os registros de envio eletrônico de propostas. No mesmo ofício, o Diretor de Avaliação Lívio Amaral faz constar que não há qualquer registro na CAPES quanto à análise de proposta de curso de Mestrado em Direito da USF que tenha sido recomendada ou não recomendada em termos de mérito, por aquela agência.

Por último, é oportuno registrar que consta dos autos cópia da Resolução CONSEPE – USF, de 15/2004, que dispõe sobre a criação do curso de pós-graduação *lato sensu* em Teoria do Direito, **por transformação** do Programa de Mestrado em Direito, da Universidade São Francisco. (grifo nosso)

II – APRECIÇÃO DO RELATOR

A leitura da documentação, apresentada no Processo 23001.000094/2012-54, põe em evidência pedido de convalidação de título de Mestre, obtido em programa organizado segundo as orientações da Resolução CFE nº 5, de 1983, e que não conseguiu avaliação favorável da Capes e o reconhecimento do Ministério da Educação. Sem embargo da validade dos estudos e do título, no âmbito da Universidade São Francisco, o que se constata é que as informações relacionadas à avaliação da Capes não foram incorporadas ao processo. Na verdade, não há o que incorporar, vez que na Capes, segundo sua Diretoria de Avaliação, não há qualquer *registro na CAPES quanto à análise de proposta de curso de Mestrado em Direito da USF que tenha sido recomendada ou não recomendada em termos de mérito, por aquela agência.*

De fato, a ausência de registros na Capes constitui obstáculo intransponível à conclusão favorável do pleito de Delsa Maria Silva Lima Longanese, ao requerer a convalidação de título obtido após o cumprimento de todas as exigências acadêmicas de um Programa de Mestrado, do qual se pode até reconhecer que cumpriu as determinações da Resolução CFE nº 5/83, mas não completamente. Para ilustrar essa afirmação, é oportuno transcrever aqui trechos do artigo 5º dessa resolução:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

§ 3º Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a experiência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.

§ 4º Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.

Da leitura da norma legal, fica clara a necessidade de comunicar aos órgãos do Ministério da Educação e Cultura, responsáveis pela pós-graduação, o início de funcionamento de cursos de pós-graduação. Não há, na documentação que integra o presente processo, indícios de que esta comunicação tenha sido efetivada. Além disso, considerando o intervalo de tempo entre a data de ingresso de Delsa Maria Silva Lima Longanese no Programa na Universidade São Francisco, agosto de 1999, e a data da arguição a que foi submetida a requerente, tem-se quase 2 (dois) anos de intervalo de tempo, considerado na Resolução CFE nº 5/83 como o período de funcionamento experimental do curso, decorridos os quais, o pedido de credenciamento, encaminhado ao presidente do CFE pela instituição interessada, estaria em condições de ser analisado.

Da análise dos autos e das informações acima apresentadas, ficou caracterizado que, do ponto de vista da legislação, o aluno matriculado em curso ou programa iniciado antes de 2001, sob a égide da Resolução CFE nº 5/1983, curso esse que não veio a merecer, a posteriori, recomendação da Capes, tem ele direito à convalidação de seus estudos e à validação nacional de seu título, desde que isso não configure uma convalidação automática de diploma de pós-graduação. Nos termos da Chamada Pública CNE nº 1/2007, essa condição é garantida pela existência, na Capes, de registros e fichas de avaliação.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário à convalidação dos estudos e à validação nacional de título obtido no curso do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado em Direito, oferecido pela Universidade São Francisco e cumprido por Delsa Maria Silva Lima Longanese, uma vez que não foi possível comprovar a existência de documentos que demonstrem que a Universidade São Francisco submeteu o curso às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), conforme requisitado pela Chamada Pública CNE nº 1/2007.

III - VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação de estudo e à validação nacional do título de Mestre, obtido no curso de mestrado em Direito, por Delsa Maria Silva Lima Longanese, RG 5.564.656, ministrado pela Universidade São Francisco, sediada no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente